



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.337, DE 2025

(Do Sr. Julio Arcosverde)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para o dispor sobre o curso de direção segura em rodovias para os condutores portadores de Permissão para Dirigir.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. JULIO ARCOVERDE)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para o dispor sobre o curso de direção segura em rodovias para os condutores portadores de Permissão para Dirigir.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o curso de direção segura em rodovias, obrigatório para a circulação de condutores portadores de Permissão para Dirigir.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 159-A:

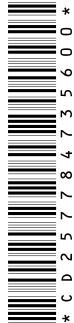
“Art. 159-A O portador da Permissão para Dirigir somente poderá trafegar em rodovias e estradas após a conclusão, com aproveitamento, de curso de direção segura em rodovias, regulamentado pelo Contran.

§1º O condutor portador da Permissão para Dirigir que não concluir o curso somente poderá conduzir veículo no perímetro urbano.

§2º O descumprimento das condições estabelecidas neste artigo sujeita o infrator às penalidades previstas no inciso VII do art. 162.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao exigir a realização de curso de direção segura em rodovias como condição para que portadores de Permissão para Dirigir possam trafegar



* C D 2 5 7 7 8 4 7 3 5 6 0 0 *

por rodovias, o presente projeto de lei busca aprimorar a formação de condutores no Brasil e contribuir diretamente para a redução dos acidentes de trânsito nessas vias.

A temática relativa à circulação de condutores recém-habilitados em rodovias já foi objeto de proposições anteriores no âmbito desta Casa Legislativa, a exemplo do Projeto de Lei nº 5.231, de 2013, e do Projeto de Lei nº 2.299, de 2015. Ambas as iniciativas, entretanto, propõem restrições diretas à circulação de permissionários em rodovias, vedando ou limitando seu trânsito durante o período da Permissão para Dirigir.

A proposta ora apresentada por este parlamentar diferencia-se por adotar uma abordagem educativa e formativa, ao condicionar a circulação em rodovias à realização de capacitação específica em direção segura, regulamentada pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran). Dessa forma, não se impõe uma proibição absoluta, mas sim um critério técnico de qualificação, assegurando que o condutor recém-habilitado esteja melhor preparado para enfrentar os riscos e desafios do tráfego rodoviário.

A medida encontra respaldo no modelo já adotado pelo Código de Trânsito Brasileiro para atividades que exigem habilidades específicas, como o transporte de escolares, de passageiros e de produtos perigosos, cujos motoristas devem frequentar cursos especializados.

O curso de aperfeiçoamento será disciplinado pelo Contran, que poderá definir sua carga horária, metodologia e conteúdo programático, inclusive autorizando a realização a distância, para garantir maior acessibilidade e viabilidade para os condutores.

Ademais, a fiscalização da exigência em questão poderá ser realizada de maneira eletrônica, por meio do registro do curso no prontuário do condutor, nos moldes do atual sistema nacional de habilitação, evitando a criação de burocracia excessiva ou de novos documentos físicos.

Ao privilegiar a educação e a formação continuada de novos motoristas, esta iniciativa contribui para a construção de um trânsito mais seguro, humano e responsável, alinhado com as melhores práticas internacionais de segurança viária.



* C D 2 5 7 7 8 4 7 3 5 6 0 0 *

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JULIO ARCOVERDE

2025-6808



* C D 2 2 5 7 7 8 4 7 3 5 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.503, DE 23 DE
SETEMBRO DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23;9503>

FIM DO DOCUMENTO